

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001388/95-18
Recurso nº : 117.234
Matéria : IRPJ/CSL – Ex. 1992, período-base 1991
Recorrente : MELT-METAIS E LIGAS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.515

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO - A existência de deficiências insuperáveis na escrituração da pessoa jurídica, manifestada especialmente pela escrituração resumida do livro Diário, pela ausência de livros auxiliares com controles individuados e pela não escrituração da movimentação bancária, a torna imprestável para determinação do lucro real, justificando-se o arbitramento do lucro.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no principal, por ter o mesmo suporte fático.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por MELT-METAIS E LIGAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TÂNIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001388/95-18

Acórdão nº : 108-05.515

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CA' or similar, located to the right of the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10640.001388/95-18

Acórdão nº : 108-05.515

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal, MELT-METAIS E LIGAS LTDA, já qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes.

Trata-se de arbitramento do lucro do ano de 1991, exercício de 1992, por constatado que a empresa, sujeita à tributação com base no lucro real:

- a) escriturou o livro Diário em partidas mensais, sem a manutenção de livros auxiliares;
- b) não contabilizou a movimentação bancária de suas contas nos bancos Bamerindus e Bradesco, embora comprovados pagamentos por cheques;
- c) não possui LALUR;
- d) os valores do Balanço Patrimonial constante do livro Diário diferem daqueles informados na declaração de rendimentos;
- e) o valor da receita de vendas informado na declaração de rendimentos difere daquele registrado na escrituração (Diário, Registro de Saídas e Apuração do ICMS);
- f) o livro Diário foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais após o início da ação fiscal.

O feito foi enquadrado no artigo 400 do RIR/80.

Em decorrência, lavraram-se autos de infração exigindo a Contribuição Social sobre o Lucro do mesmo exercício, com base no artigo 2º e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001388/95-18

Acórdão nº : 108-05.515

seus §§ da Lei nº 7.689/88, e o imposto de renda pessoa física em nome dos sócios, estes em procedimentos apartados.

Impugnação às fls. 123/131, alegando em síntese que a ação fiscal careceu de exame mais profundo e que o arbitramento é procedimento que somente se justifica quando definitivamente comprovado que a escrituração da empresa contém vícios insanáveis que impossibilitem estabelecer a real base de cálculo dos tributos, o que não ocorreu no seu caso. Quanto aos fatos apontados na autuação, diz que: todo o movimento financeiro da empresa, inclusive os recebimentos e pagamentos feitos por cheques, são contabilizados diretamente na conta Caixa; o LALUR está corretamente escriturado; a diferença no valor das vendas decorre do fato de que, no Registro de Saídas, estão contabilizados valores referentes a devoluções, remessa para conserto e remessa para industrialização fora do Estado, que não integram a receita bruta na declaração; possui livro Caixa escriturado e apenas não o apresentou durante a fiscalização pela exiguidade do tempo; o registro do livro Diário após o início da fiscalização é aspecto meramente formal que não justifica o abandono da escrita.

Decisão monocrática às fls. 231/240, mantendo a exigência.

Transcrevo a ementa, na parte referente ao IRPJ:

“Desclassificação da Escrita

Partidas mensais – A escrituração do Livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem adoção de livros auxiliares para registro individualizado, bem como a falta de escrituração do movimento bancário da empresa, ensejam a desclassificação da escrita, dando lugar ao arbitramento do lucro. A apresentação a posteriori de Livro Caixa não ilide a tributação, uma vez que não existe arbitramento condicional de lucro. “



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001388/95-18
Acórdão nº : 108-05.515

Reduzida a multa de ofício a 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 26.05.98. Recurso Voluntário interposto no dia 24 do mês seguinte, juntado às fls. 244/251 e dizendo, em resumo, o seguinte: em relação ao livro Caixa, que estava escriturado e mantido na memória de seu sistema eletrônico-contábil, e não o apresentou à autuante pela falta de oportunidade de fazê-lo, pois a ação fiscal teve início no dia 31 de julho, retornando a autuante ao seu estabelecimento no dia 2 de agosto e, após, apenas quando lhe deu ciência da autuação; em relação às contas bancárias, que utilizou a conta Caixa para registrar recebimentos e pagamentos feitos por cheques, não causando nenhum reflexo fiscal; que os pagamentos arrolados pela autuante foram feitos com recursos disponíveis nas contas bancárias, decorrentes de operações regulares e devidamente registradas na contabilidade; em relação ao LALUR, que está escriturado segundo a legislação e que seus valores são rigorosamente os mesmos da declaração de rendimentos.

Às fls. 252/253, cópia de medida liminar afastando a exigência do depósito recursal instituído pela MP nº 1.621-30/97.

Este o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001388/95-18

Acórdão nº : 108-05.515

V O T O

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades, pelo que dele conheço.

Conforme relato, concluiu o fisco pela imprestabilidade da escrituração para fins de apuração do resultado real porque a empresa, a par de escriturar o livro Diário por partidas mensais, sem a manutenção de livros auxiliares para registro individuado dos lançamentos, também não contabilizava sua movimentação bancária, não mantinha o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, os valores do balanço patrimonial e da receita de vendas registrados diferiam daqueles informados na declaração de rendimentos e, por fim, somente registrou o livro Diário no órgão competente após o início do procedimento fiscal.

O julgador singular admite que a diferença nos valores apontados e o registro intempestivo do livro Diário não são os fatores relevantes do procedimento. Sua decisão fundamenta-se no fato de a autuada escriturar o Diário em partidas mensais, sem livros auxiliares que suprissem os registros diários e individuados, e pela não contabilização do movimento bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.001388/95-18

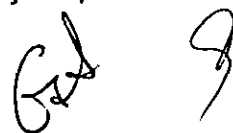
Acórdão nº : 108-05.515

Com efeito, a Recorrente não logra afastar ou suprir as deficiências de sua escrituração. O exame das cópias do livro Diário, do Razão e do Caixa juntados aos autos demonstram que os lançamentos, em sua grande parte, eram efetuados por valores globais, ao final de cada mês, com histórico tais como: “pagamento diversas notas fiscais a Transportadora Diplomata” (fls. 74), “pagamentos diversos conforme recibos”(fls. 74), “Caixa - recebimentos nesta data” (fls. 76), “Caixa – pelos pagamentos neste mês” (fls. 94), estes citados apenas como exemplo. As cópias do livro Caixa juntadas com a impugnação, às fls. 214/218, não suprem as lacunas, eis que os lançamentos também são feitos ao final do mês, referindo-se a “recebimentos nesta data” e “pagamentos nesta data”.

Não há, nos documentos trazidos aos autos pela interessada, qualquer lançamento contábil que faça menção a movimento bancário, restando incomprovada sua alegação de que essa movimentação era registrada na conta Caixa.

Na esteira de inúmeros julgados deste Conselho, tenho que a desclassificação da escrita somente se justifica quando efetivamente imprestável para se seja reconstituído, com segurança, o resultado real da empresa. Considero que é esta a situação nos presentes autos.

Há que se reconhecer, de outro lado, o afoitamento demonstrado pela autuante que completou a ação fiscal num lapso de sete dias (Termo de Início: 31.07.95; Auto de Infração: 07.08.95), sem conceder um prazo razoável para que a autuada providenciasse a documentação exigida e até, se fosse o caso, colocasse em dia seus registros. Por isso, se a documentação que viesse

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10640.001388/95-18

Acórdão nº : 108-05.515

juntada à defesa lhe fosse favorável, haveria de ser acatada. No entanto, não consegue a Recorrente elidir as falhas apontadas.

Não se pode ver, neste caso, a ocorrência de irregularidade isolada que possa ser suprida pelos demais controles mantidos pela autuada. É a soma das irregularidades, especialmente a escrituração resumida do Diário, a escrituração também resumida da conta Caixa e a falta de registro da movimentação bancária, que torna a contabilidade imprestável para a apuração do lucro real.

Por isso, meu Voto é no sentido de manter o arbitramento do lucro, negando provimento ao Recurso Voluntário.

Por decorrência, e tratando-se da mesma matéria fática, mantém-se também a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro.

Sala de Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1998


TANIA KOETZ MOREIRA

RELATORA

